



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720035/2012-86
ACÓRDÃO	3001-003.252 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de crédito do IPI que tenha por objeto período incorporado integralmente em outro pedido de ressarcimento descredencia o crédito, que somente pode ser considerado em um único processo

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais se faz necessária para comprovar se os créditos pleiteados foram regular e tempestivamente escriturados e não foram objeto de ressarcimento. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 4º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 11.687,53, efetuado por meio do PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519 (fls. 30/89).

A delegacia de origem emitiu despacho decisório eletrônico (fl. 155) indeferindo o pedido em razão de constatar duplicidade do pedido acima com o PER/Dcomp nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140, fundamentando o ato no parágrafo 7º do art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que (fls. 2/6):

- i) em 18/05/2007 transmitiu o PER/Dcomp nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140, a fim de que fossem restituídos créditos presumidos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 69.618,33;
- ii) em 28/06/2007 foi transmitido o PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519, que deu origem ao despacho decisório ora discutido, também referente a restituição de créditos presumidos de IPI referentes ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$11.687,53;
- iii) os créditos informados no PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519, foram apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 02.185.376/0001-43, a qual foi incorporada pela requerente em 31/03/2004. Sendo assim, os créditos apurados pela empresa GLENMARK também foram incorporados pela requerente, pois esta sucedeu aquela em todos os direitos e obrigações;

- iv) se trata de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes e que foram apurados em períodos diferentes;
- v) embora as duas PER/Dcomp apontem créditos apurados no mesmo período, não há que se falar em pedido de ressarcimento em duplicidade, eis que mencionados créditos foram apurados por empresas diversas, sendo que posteriormente uma delas foi incorporada pela outra; e
- vi) resta claro que não pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, não devendo prosperar a decisão que indeferiu o ressarcimento do aludido crédito no valor de R\$11.687,53. Requer que ele seja reconhecido e convalidado o pedido de ressarcimento requerido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em decisão não ementada, julgou a manifestação improcedente, mantendo integralmente o despacho decisório (fl. 155), em síntese sob os seguintes argumentos (fls. 159/162):

- i) confirmou haver duplicidade do PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519 com o PER/Dcomp nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140;
- ii) por se tratar de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes e que foram apurados em períodos diferentes, não basta a menção das operações realizadas, deveria o contribuinte apresentar em sua defesa elementos que comprovassem a existência dos mencionados créditos. Contudo, não vislumbrou a presença de notas fiscais que garantissem os créditos pleiteados;
- iii) *“Se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP N. 07560.56783.180507.1.1.01-6140, deveria defender-se munido de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos”*; e
- iv) *“Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP N. 07560.56783.180507.1.1.01-6140, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão”*.

Cientificada do julgamento em 11/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/03/2019, alegando em síntese que:

- i) os créditos informados na PER/DCOMP 01328.71812.280607.1.1.01-0519 foram apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 02.185.376/0001-43, a qual foi incorporada pela ora recorrente;

- ii) diante da incorporação da empresa GLENMARK pela recorrente, os créditos apurados também foram incorporados, pois houve a sucessão em todos os direito e obrigações;
- iii) por ser sucessora dos créditos presumidos de IPI apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A., a recorrente transmitiu o PER 01328.71812.280607.1.1.01-0519, visando o seu ressarcimento;
- iv) em que pese os dois pedidos de ressarcimento apontarem créditos apurados no mesmo período, não há que se falar em pedido de ressarcimento em duplicidade, pois os créditos mencionados foram apurados por empresas diversas, sendo que uma foi incorporada pela outra posteriormente;
- v) a origem dos créditos foi devidamente comprovada, conforme relacionado nos pedidos de ressarcimento no campo de entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI;
- vi) referidos documentos atestam que não há identidade entre as operações relacionadas nos Pedidos de Ressarcimento nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519 e nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140;
- vii) tivesse a fiscalização analisado detidamente os pedidos apresentados pela requerente, teria constatado que, embora tenham sido apurados no 4º trimestre de 2002, tais créditos referiam-se a empresa diversa e que posteriormente foi incorporada pela ora requerente, sendo incorporados também referidos créditos; e
- viii) comprovado que a recorrente em momento algum pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, faz-se necessária a reforma do acórdão proferido pela DRJ para que seja reconhecido o crédito informado no PER 01328.71812.280607.1.1.01-0519 e convalidado o pedido de ressarcimento requerido.

Por fim, pede que seja intimada para a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, de forma que o conheço.

2. Mérito

2.1 Duplicidade do pedido de ressarcimento

A Delegacia de origem indeferiu o PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519, ora sob análise, por considerá-lo em duplicidade com o PER/Dcomp nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140, transmitido anteriormente pela recorrente relativamente ao mesmo trimestre de apuração, qual seja, o 4º Trimestre de 2002.

A recorrente requer o reconhecimento do crédito informado no PER/Dcomp nº 01328.71812.280607.1.1.01-0519 e a convalidação da compensação nele declarada.

Alega que o pedido de ressarcimento indeferido neste processo se refere a créditos apurados por empresa por ela incorporada e o PER/Dcomp nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140 se refere a créditos por ela apurados, razão pela qual não há duplicidade entre eles.

Argumenta que a origem distinta dos créditos foi devidamente comprovada por meio dos dados informados nos pedidos de ressarcimento (no campo de entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIP), que atestam que não há identidade entre as operações relacionadas nos dois pedidos de ressarcimento.

Ocorre que as informações contidas no pedido de ressarcimento (sobre entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIP) são prestadas pelo próprio contribuinte, razão pela qual carecem de confirmação por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido é o art. 967 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, deve o contribuinte trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, tais como Escrituração Contábil/Fiscal, notas fiscais de entrada e de saída, dentre outros. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório e a apresentação de documentos produzidos unilateralmente são insuficientes para assegurar liquidez e certeza aos dados informados nos pedidos de ressarcimento.

Desse modo, concordo com o argumento do acórdão recorrido:

*15. Se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP N. 07560.56783.180507.1.1.01-6140, **deveria defender-se munido***

de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos.

16. Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP Nº 07560.56783.180507.1.1.01-6140, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão. (Grifou-se).

Em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

3. Pedido de realização de sustentação oral

A recorrente pede para ser intimada para a realização de sustentação oral.

O recurso voluntário, todavia, não é meio apropriado para esse requerimento.

A esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 8, de 04 de janeiro de 2024).

Conclusão

Por todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha